



Número: **8021071-09.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior**

Última distribuição : **29/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **8071806-43.2020.8.05.0001**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVANTE)			
ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88782 65	30/07/2020 18:06	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### Primeira Câmara Cível

---

**Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021071-09.2020.8.05.0000**

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

## DECISÃO

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** contra decisão do MM. Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Salvador que, nos autos da Ação Civil Pública nº **8071806-43.2020.8.05.0001** ajuizado em face do agravado **ESTADO DA BAHIA**, indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

Inconformado, o agravante narra que ajuizou Ação Civil Pública, com pedido liminar, em face do Estado da Bahia, a fim de garantir a transferência imediata de presos custodiados em unidades policiais de todo o Estado da Bahia que apresentem sintomas ou sejam diagnosticados com COVID-19 para estabelecimento sob a administração da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP, diante das precárias condições das carceragens policiais no tocante à estrutura física, superlotação, condições de higiene e assistência médica, colocando em risco iminente todos os detentos, bem como os policiais, demais funcionários e a sociedade em geral.

Afirma que a tutela provisória de urgência foi indeferida sob os seguintes argumentos “1) inviabilidade de concessão de provimento liminar acautelatório/antecipatório, sem oitiva prévia do demandado, impondo-lhe obrigação de extensão e custo ainda não esclarecidos; 2) diante das recomendações expedidas à Administração para que medidas fossem adotadas para salvaguarda da saúde e integridade dos custodiados e agentes públicos que oficiam no sistema prisional e nas repartições policiais, não se poderia ‘presumir que essas medidas não foram tomadas pelo administrador público’; 3) provimentos liminares aptos a criar ônus financeiro para a Fazenda Pública são, em princípio, vedados por lei (Lei n. 8.437/92, art. 1º, c/c 7º, da Lei n. 12.016/2009), valendo o mesmo para medidas antecipatórias plenamente satisfativas (Lei n. 8.437/92, art. 1º, §3º)”.

Aduz que é flagrante a ocorrência de violação a interesses difusos, caracterizada pela ofensa à dignidade, saúde e integridade dos presos e dos servidores públicos lotados nas diversas unidades policiais do Estado da Bahia, além da exposição a risco de toda a comunidade, circunstancialmente agravada diante da epidemia do novo Coronavírus.

Sustenta que a demanda tem por escopo tutelar não só a dignidade dos presos, que se encontram em maior situação de vulnerabilidade diante da situação de pandemia, mas também o interesse coletivo e difuso relativo à segurança e à saúde pública dos agentes de segurança e de toda a sociedade.

Pondera não ser possível alegar inviabilidade de concessão de provimento liminar sem prévia oitiva do ente público, sobretudo diante da existência de disponibilidade orçamentária, *“não se podendo olvidar que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, flexibilizou diversos aspectos, em termos de gastos públicos emergenciais para o enfrentamento da pandemia – COVID 19”*.

Aponta a existência de recursos do FUNPEN, além da autorização da Portaria 143, de 25 de março de 2020, do Ministério da Justiça, autorizou a reformulação e revisão de planos de aplicação dos recursos associados aos programas previstos no § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, como medida excepcional para enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19) no sistema prisional brasileiro.

Defende que *“sem assegurar os direitos defendidos na ação civil pública, os agentes de segurança estão expostos severamente, inclusive com diversos casos já comprovados de contaminação, conforme dados contidos na exordial, acarretando risco à saúde e até à vida dos usuários e da comunidade”*.

Pondera ser absurda a manutenção de presos em unidades policiais, especialmente em período de pandemia *“onde não há qualquer estrutura para permanência de presos e muito menos para adequado isolamento, fato confirmado pela própria Secretaria de Segurança Pública, conforme ofício GDG n. 1193/2020, no qual o Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia, informou que, quanto às condições físicas de unidades da Polícia Civil para abrigar presos, ‘não existe local de isolamento. As unidades da PCBA não tem condições físicas para abrigar presos por longo período’”*.

Registra que extrai-se do *“ofício do nº 514/2020, oriundo da Vara de Audiência e Custódia de Salvador, perduram presos, nesta Capital, no Núcleo de Prisão em flagrante, sem olvidar das demais unidades policiais e outros casos mencionados na exordial e anexados à ação civil pública”*.

Requeru, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo, bem como a reforma da decisão impugnada para: *“1.1) no prazo de 10 (dez) dias, apresente complementação ao Plano de Contingência da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP, criado para o enfrentamento de emergência da pandemia - COVID 19 no Sistema Penitenciário da Bahia, especificando o local, sob a administração da SEAP, para a transferência imediata dos presos sintomáticos ou diagnosticados com coronavírus, custodiados nas carceragens policiais, de todo o Estado da Bahia, de acordo com art. 1º, § 4º, do Provimento CGJ 04/2017, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94; 1.2) no prazo de 10 (dez) dias, apresente complementação ao Plano de Contingência da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP, criado para o enfrentamento de emergência da COVID 19 no Sistema Penitenciário da Bahia, especificando o local, sob a administração da SEAP, para a transferência imediata dos presos sintomáticos ou diagnosticados com coronavírus que receberam alta após atendimento na rede pública de saúde, em todo o Estado da Bahia, de acordo com art. 1º, § 4º, do Provimento CGJ 04/2017, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94; e 1.3) no prazo de 10 (dez) dias, apresente um Plano de Ação para promover a assistência à saúde, a testagem e o isolamento dos presos custodiados nas Delegacias de Polícia, que estejam sintomáticos, diagnosticados ou que tenham mantido contato com portadores de COVID 19, de acordo com art. 1º, § 4º, do Provimento CGJ 04/2017, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigida pelo*

*índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94”.*

Vieram-me conclusos os autos.

### **É o relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.

O presente agravo tem como objeto o inconformismo dos agravantes com a decisão do juízo *a quo* que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo *parquet*.

Da narração dos fatos e documentação trazida à colação pelos agravantes, depreende-se a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada, pelo menos neste primeiro momento, considerando a possibilidade de riscos de sérios prejuízos com a manutenção da referida decisão, nos termos em que foi proferida, o que justifica o seu pleito, pelo menos, a nível de concessão liminar e *inaudita altera pars*.

Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator, apenas, aferir a presença inequívoca do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) ou ainda, da denominada "relevância da fundamentação". E no processo civil, a fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ele assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas do caráter de urgência.

As alegações trazidas neste primeiro momento sustentam a existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Isso porque, conforme se observa, das provas colacionadas, percebe-se que os argumentos apontados são merecedores de tutela jurídica.

No que concerne ao *fumus boni iuris* **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** explica que:

Se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o 'fumus boni iuris', em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas. (Curso de Direito Processual Civil. v. II. 33ª ed. Forense. 2002. p. 344).

Sobre o *periculum in mora*, **WILLARD DE CASTRO**, fazendo uso do magistério de **PIERO CALAMANDREI**, ensina que:

O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI é a impossibilidade prática de acelerar a emanção da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanção de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir(...) (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pág 61/62).

A Constituição Federal erigiu à categoria de direito social fundamental um rol expressivo e exemplificativo de direitos, dentre os quais se destacam os direitos à educação, segurança, meio ambiente

equilibrado e a saúde, trazendo em seu bojo matérias que anteriormente eram exclusivas da política, *stricto sensu*.

A concretização dos direitos fundamentais passa pela exequoriedade de políticas públicas por parte do Administrador Público, promovendo um conjunto de ações, programas e atividades que visam assegurar os direitos do cidadão.

A política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades e a reserva de meios necessários à sua consecução, tudo isso em um intervalo de tempo determinado e que deve ser proporcional aos objetivos que se pretende atingir.

Exsurge, portanto, a importância da execução adequada da política pública, consubstanciada na forma como o Estado alcançará os objetivos contidos na Constituição Federal e que representam a cristalização de valores erigidos pela própria sociedade como fundamentais à dignidade da pessoa humana. E, com o intuito de garantir este, que é um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito, a Lei 7.210/84 determina condições mínimas indispensáveis aos estabelecimentos prisionais, bem como direitos básicos dos internos, como se vê:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

**Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:**

**a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;**

b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Constata-se dos autos originários a existência de diversas irregularidades em unidades prisionais espalhadas pelo Estado da Bahia, sobretudo no que diz respeito à observância dos limites de capacidade no contexto de pandemia, em que se exige o distanciamento social como medida de enfrentamento ao COVID-19.

Extraí-se do documento de id 65930514 acostado aos autos originários (fls. 23/24) que:

O Sindicato dos Policiais Civis da Bahia (Sindpoc) denunciou uma superlotação na Central de Flagrantes, em Salvador. No início da tarde deste sábado (2), 27 presos estavam em uma cela, que tem capacidade para 10 pessoas.

De acordo com o Sindpoc, existem momentos com picos na semana em que até 50 pessoas ficam presas na cela por dia.

Segundo o Sindpoc, as celas são espaços temporários e não possuem cama e banheiro. Entretanto, os custodiados só estão sendo transferidos para os presídios com 10 dias, porque as unidades que recebem os presos estão adotando medidas contra o coronavírus.

Na noite de sexta-feira (1º), houve uma tentativa de rebelião no local. A ação foi controlada por policiais do Centro de Operações Especiais (COE).

Às fls. 60/63 do documento de id 65930514 acostado aos autos originários, consta representação apresentada pelo SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA – SINDPOC noticiando que na Central de Flagrantes de Salvador:

Os presos ficam em contato permanente com Policiais Civis, Delegados e Escrivães de Polícia. A porta de entrada para se chegar até a carceragem é a mesma para a população que para lá se dirige pra prestar ocorrências policiais, depoimentos e para o que mais se fizer necessário. Embora de forma não satisfatória à Luz do Direito naquilo que desejam os presos, estes recebem visitas de familiares enquanto custodiados nestas cadeias públicas.

É elementar que esta REDE de contatos físicos de detentos entre si e com aqueles que os mantém presos em nome do Estado e com seus familiares é um campo propício para a propagação da COVID 19. Para agravar ainda mais a situação, quando um preso é levado transferido da cadeia pública para o Presídio de Feira de Santana, se este tiver algum sintoma compatível com COVID 19, este é recusado pela unidade prisional. Os policiais civis o levam para um hospital e de lá retornam para a cadeia pública. Tal situação tem se repetido ultimamente.

Para ilustrar esta situação, repassamos junto com esta missiva a relação de presos que estão nesta data ali custodiados, onde os policias civis identificaram ao menos 04 presos doentes. Os presos ficam amontoados em uma mesma cela e lá mesmo comem e fazem as necessidades fisiológicas e, é claro, sem nenhuma higiene e nenhum uso de máscara. Quando é solicitado o atendimento médico ao SAMU, este quase nunca é prestado, como podemos provar com esta ocorrência que segue em anexo.

Às fls. 140/141 do documento de id 65930514 acostado aos autos originários, consta ofício encaminhado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da comarca de Porto Seguro, datado de 11/05/2020, no qual o magistrado requer a interdição da delegacia, bem como a transferência dos presos para o presídio de Eunápolis, noticiando o seguinte:

O pedido se faz necessário uma vez que o DISEP conta com estrutura para custódia, provisória e por um curto período de tempo, de quatro presos, estando, atualmente com 12 detentos, da 1ª e 2ª Varas Criminais, todos com análise e decisão em auto de prisão em flagrante. Tentada a transferência para o Presídio de Eunápolis, segundo o Delegado, a mesma foi negada.

Informo ainda que foi noticiado a este Juízo a suspeita de que seis presos apresentavam sintomas compatíveis ao COVID-19, razão pela qual foi imediatamente determinado à Secretaria de Saúde do Município que realizasse testes rápidos para detectar o vírus, apresentando todos resultado negativo.

Ocorre que, face a insegurança do diagnóstico dos testes rápidos, o Sindicato dos Policiais Civis, em visita técnica à Delegacia, verificou a permanência de sintomas e a falta de equipamentos mínimos de segurança individuais para os policiais, bem como a lotação excessiva de custodiados no local.

Às fls. 26/27 do documento de id 65930849 acostado aos autos originários, consta ofício encaminhado pela 1ª Coordenadoria Regional de Polícia Civil, datado de 14/04/2020, noticiando a existência de um custodiada com sintomas de síndrome gripal na unidade, colocada na única cela disponível para o sexo feminino, motivo pelo qual se outra custodiada fosse recebida na unidade seria impossível a manutenção do isolamento social diante da inexistência de estrutura física adequada.

No documento acostado ao id 8842680 do presente agravo, datado de 30/06/2020, a Delegacia Territorial de Alagoinhas informa a existência de dois casos confirmados de COVID-19 na unidade e três custodiados com sintomas, tendo solicitado:

[...] solução imediata sobre a não permanência dos referidos contaminados presos na cadeia pública, bem como a não permanência dos demais presos ainda que não contaminados (anexa atual relação de vinte custodiados), diante da evidência de risco de contaminação dos demais, para fins de cumprir a norma sanitária da OMS (mormente a quarentena para a população de presos e servidores da unidade policial), assegurar a preservação da integridade física dos presos contaminados, da atual população carcerária da cadeia local, dos servidores policiais e da sociedade, conforme os cuidados necessários das normas sanitárias da atual pandemia. **Cumpra ainda registrar que não há estrutura física e sanitária para ser diligenciado por policiais o isolamento dos presos contaminados, nem mesmo EPIs para os servidores da unidade cumprirem o protocolo da OMS para ter o contato com os presos contaminados, sendo mais uma razão para ser desativada a cadeia local com a retirada premente de presos da cadeia de Alagoinhas.**

Assim, diante da negativa de efetivação do direito fundamental dos custodiados e da falta de implementação ou execução da política existente, de forma adequada, a matéria que inicialmente deveria ser regulada pelas instâncias tradicionais, foi transferida ao Poder Judiciário que, por sua vez, não poderá se escusar de julgar, entregando o bem jurídico tutelado.

No caso em análise, a intervenção do Poder Judiciário se impõe, notadamente diante do contexto de pandemia referente a uma doença até então sem prognóstico de tratamento efetivo, que tem acometido e levado a óbito milhares de brasileiros, justificando assim a necessidade de observância dos critérios mínimos de salubridade para preservar a vida e saúde dos custodiados, dos servidores públicos que com eles têm contato e de toda a sociedade, haja vista a facilidade de propagação do COVID-19.

Logo, ao Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, caberá efetuar o controle da política pública que, em sua essência, nada mais é do que o controle das próprias finalidades contidas na Constituição Federal, através de medidas impositivas ao Poder Executivo.

Diante disso, mostra-se superada a concepção de que o Poder Judiciário não poderia se imiscuir na política pública sob o fundamento ultrapassado de que tal *mister* feriria a oportunidade e conveniência da administração pública na alocação de verbas.

O entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário hodierno caminha no sentido de que a omissão dos órgãos estatais na concretização dos direitos enseja em descumprimento de obrigações político-jurídicas que sobre o Executivo recaem em caráter mandatório, culminando no comprometimento da eficácia e a integridade dos direitos sociais constitucionais.

Dirley da Cunha Jr., inclusive, traz interessante visão acerca do tema, asseverando que:

*“as decisões sobre prioridades na aplicação e distribuição de recursos públicos deixam de ser questões de discricionariedade política, para serem uma questão de observância de direitos fundamentais, de modo que a competência para tomá-las passaria do Legislativo para o Judiciário”*[1].

A hipótese examinada não cuida de implementação direta, pelo Judiciário, de políticas públicas, amparadas em normas programáticas, supostamente abrigadas na Carta Magna, em alegada ofensa ao princípio da reserva do possível. Ao revés, trata-se do cumprimento da obrigação mais elementar deste Poder que é justamente a de dar concreção aos direitos fundamentais, abrigados em normas constitucionais, ordinárias, regulamentares e internacionais, cuja implementação possui previsão orçamentária.

A reiterada omissão do Estado em oferecer condições de vida minimamente digna aos custodiados, e a todos que com eles mantém contato, exige uma intervenção enérgica do Judiciário para que, pelo menos, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana lhes seja assegurada, não havendo margem para qualquer discricionariedade por parte das autoridades no tocante a esse tema.

Com base nisso, entendo que há, neste momento de cognição sumária, elementos suficientes para deferimento da tutela de urgência pleiteada, tendo em vista que restou demonstrada a incapacidade, por todos já conhecida e agora reverberada, das carceragens estaduais para acolher os presos com sintomas de COVID-19, com a estrutura existente, a denotar a necessidade de especificação de um fluxo para manejo destes cidadãos, com indicação de local, sob a administração da SEAP, para a transferência imediata dos presos sintomáticos ou diagnosticados com coronavírus, custodiados nas carceragens policiais, de todo o Estado da Bahia, visando não apenas a sua proteção, mas também a contenção da pandemia e a preservação da vida dos inúmeros cidadãos que com eles têm contato.

Urge também que seja especificado o local, sob a administração da SEAP, para a transferência dos presos sintomáticos ou diagnosticados com coronavírus que receberam alta após atendimento na rede pública de saúde, bem como que sejam testados e isolados os presos custodiados nas Delegacias de Polícia, que estejam sintomáticos, diagnosticados ou que tenham mantido contato com portadores de COVID 19.

Estas medidas, estão longe de representar interferência direta do Poder Judiciário na política pública, mas apenas visa garantir que o Poder Executivo implemente as medidas necessárias à garantia do direito à vida e saúde dos cidadãos custodiados e dos servidores públicos que com eles têm contato, tendo em vista que estas determinações são de relevante interesse público diante da necessidade de contenção da propagação do COVID-19.

Convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592581/RS, reconheceu a repercussão geral do recurso, tema 220, tendo sido fixada a seguinte tese: **“É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes”**.

No recurso em questão, de relatoria do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, constatou-se que o albergue de Uruguaiana estava em condições calamitosas, que o tornavam inapropriado para a habitação, com parte do telhado cedendo, fiação elétrica aparente, o que inclusive levou ao óbito de um detento por eletrocussão.

No voto, assentou-se que o Poder Público deve cuidar para que as penitenciárias não sejam instituições que exacerbem o natural sentido de revolta ou mesmo de injustiça daqueles que delas saem, para logo depois – como é comum – retornarem como reincidentes na prática do mesmo ou de outros crimes.

A centralidade do valor da dignidade da pessoa humana em nosso sistema constitucional permite a intervenção judicial para que seu conteúdo mínimo seja assegurado aos jurisdicionados em qualquer situação em que estes se encontrem.

No julgamento, entendeu-se estar diante de clara violação a direitos fundamentais, praticada pelo próprio Estado contra pessoas sob sua guarda, cumprindo ao Judiciário, por dever constitucional, oferecer-lhes a devida proteção.

Nesse contexto, não há falar em indevida implementação, por parte do Judiciário, de políticas públicas na seara carcerária.

Nas palavras do eminente relator **“é chegada a hora de o Poder Judiciário realmente fazer jus às elevadas competências que a Constituição lhe outorga e, realmente, assumir o status de um Poder do Estado, sobretudo quando os demais Poderes - sobretudo o Poder Executivo, com todo o respeito - estão absolutamente omissos no que diz respeito à questão dos presídios”**.

A uma primeira análise, portanto, mostram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial do efeito suspensivo ativo pleiteado, estando a fumaça do bom direito presente nos fundamentos supra elencados, bem como o perigo da demora evidenciado pelos óbvios prejuízos que podem advir para toda a sociedade acaso a providência mencionada não seja adotada, o que poderá colocar em risco a vida e saúde de inúmeros cidadãos.

Em razão de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO PLEITEADO**, para conceder a tutela de urgência pleiteada pelo Ministério Público e determinar ao Estado da Bahia que, no prazo de 30 (trinta) dias: **a)** apresente complementação ao Plano de Contingência da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP, criado para o enfrentamento de emergência da pandemia - COVID 19 no Sistema Penitenciário da Bahia, especificando o local, sob a administração da SEAP, para a transferência imediata dos presos sintomáticos ou diagnosticados com coronavírus, custodiados nas carceragens policiais, de todo o Estado da Bahia, de acordo com art. 1º, § 4º, do Provimento CGJ 04/2017; **b)** apresente complementação ao Plano de Contingência da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização – SEAP, criado para enfrentamento de emergência da COVID 19 no Sistema Penitenciário da Bahia, especificando o local, sob a administração da SEAP, para a transferência dos presos sintomáticos ou diagnosticados com coronavírus que receberam alta após atendimento na rede pública de saúde, em todo o Estado da Bahia, de acordo com art. 1º, § 4º, do Provimento CGJ 04/2017, e; **c)** apresente um Plano de Ação para promover a assistência à saúde, a testagem e o isolamento dos presos custodiados nas Delegacias de Polícia, que estejam sintomáticos, diagnosticados ou que tenham mantido contato com portadores de COVID 19, de acordo com art. 1º, § 4º, do Provimento CGJ 04/2017, **sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em favor do Fundo Penitenciário Estadual criado pela Lei n.º 11.402/94**, até ulterior deliberação ou julgamento definitivo.

Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] CUNHA JÚNIOR, Dirley. Curso de Direito Constitucional. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 785, apoiado em HAGE, Jorge. Omissão Inconstitucional e Direito Subjetivo, p. 56-57.

Salvador/BA, 30 de julho de 2020.

**Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior**

Relator